

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL: UMA ANÁLISE DE JULGADO DO STJ SEGUNDO A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

THE JUDICIAL RECOVERY OF RURAL ENTREPRENEUR: AN ANALYSIS OF JUDGMENT OF THE SUPREME COURT OF JUSTICE ACCORDING TO THE THEORY OF TRANSACTION COSTS

LA REORGANIZACIÓN JUDICIAL DEL EMPRESARIO RURAL: UN ANÁLISIS DE JUZGADO DEL TRIBUNAL SUPREMO SEGÚN A LA TEORÍA DE LOS COSTES DE TRANSACCIÓN

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Breve apresentação do acórdão em análise; 2. O instituto da recuperação judicial e os requisitos para o seu pedido; 3. O empresário rural e o pedido de recuperação judicial; 3.1. Empresário rural independentemente de inscrição no registro público; 3.2. Necessidade de inscrição no registro público para a caracterização do empresário rural; 3.3. Recuperação judicial do empresário rural; 4. A teoria dos custos de transação; 5. A recuperação judicial e a teoria dos custos de transação: o caso julgado pelo STJ; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO:

O presente trabalho estuda, com base nos votos divergentes de um acórdão do STJ, a recuperação judicial do empresário rural. A Lei n. 11.101/2005 oportuniza ao empresário e a sociedade empresária a possibi-

Como citar este artigo:
SIQUEIRA, Felipe.
GONÇALVES,
Oksandro. A
recuperação judicial
do empresário
rural: uma análise
de julgamento do STJ
segundo a teoria dos
custos de transação.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 23, p. 47-69.

Data da submissão:
21/05/2014

Data da aprovação:
06/12/2015

¹ Pontifícia
Universidade Católica
do Paraná

² Pontifícia
Universidade Católica
do Paraná

lidade de superação da crise através da recuperação judicial. Para tanto, o devedor deverá preencher os requisitos necessários para o exercício de tal direito. É, neste aspecto, que entra a figura do empresário rural, pois, para efeitos do Código Civil Brasileiro, o empresário rural só terá direito ao instituto da recuperação judicial se equiparado ao empresário mercantil, por meio da inscrição no registro público. Desta forma, a análise do caso se dará pela Teoria dos Custos de Transação, a qual apresenta um arranjo econômico e institucional a fim de dar eficiência na interpretação das normas jurídicas.

ABSTRACT:

The present work studies, based on the votes of a divergent judgment of the Supreme Court of Justice, the judicial recovery of the rural entrepreneur. The Law n. 11.101/2005 gives the entrepreneur and entrepreneurial company the possibility of overcoming the crisis through judicial recovery. Therefore, the debtor must meet the requirements for the exercise of such right. And here, in this aspect, for the purpose of the Civil Code, the rural entrepreneur is only entitled to the institute of judicial recovery if equated to the commercial entrepreneur, through the enrollment in the public registry. Thus, the analysis of the case will be guided by the Theory of Transaction Costs, which presents an economic and institutional arrangement in order to give efficient interpretation of legal norms.

RESUMEN:

Este trabajo estudia, a partir de las votaciones por partes de una sentencia del Tribunal Supremo, la reorganización judicial de empresario rural. La Ley n. 11101/2005 ofrece el empresario y el sociedad empresaria la posibilidad de superar la crisis a través de la protección por bancarrota. Con este fin, el deudor debe satisfacer las condiciones necesarias para el ejercicio de este derecho. Es en este sentido que entre la figura del empresario rural, por lo tanto, a los efectos del Código Civil, el empresario rural sólo se tendrá derecho a partir de instituto de la quiebra es equivalente al empresario mercantil, a través de la inscripción en el registro público. Por lo tanto, el análisis del caso se hará por la teoría de los costes de transacción, que tiene un acuerdo económico e institucional con el fin de proporcionar la interpretación eficiente de las normas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE:

Recuperação Judicial; Empresário Rural; Teoria dos Custos de Transação.

KEYWORDS:

Judicial recovery; Rural entrepreneur; Theory of Transaction Costs.

PALABRAS CLAVE:

Reorganización Judicial; Empresario Rural; Teoría de los Costes de Transacción.

INTRODUÇÃO

As reflexões constantes do presente trabalho partem da abordagem do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual tratou da possibilidade da recuperação judicial ou não do empresário rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. Os posicionamentos de cada voto no acórdão são relevantes, pois expressam posições antagônicas, as quais, enfrentadas pela Teoria dos Custos de Transação, permitem uma interpretação normativa contundente e regada pelos pressupostos econômicos que permeiam a recuperação judicial.

Primeiramente, será apresentado no capítulo 2 um breve histórico da situação fática examinada pelos ministros e, posteriormente, a posição do voto vencido e do voto vendedor. A questão se cinge ao fato de que produtores rurais não inscritos no registro público pretendem ver aceito as suas recuperações judiciais, mas para tanto o arcabouço jurídico brasileiro faz uma série de exigências, as quais são debatidas como necessárias ou não para o caso do empresário rural.

Enfrentadas as posições divergentes de cada voto no acórdão do STJ, o presente estudo envereda no capítulo 3 para a análise do instituto da recuperação judicial e os requisitos essenciais necessários para o seu pedido. Neste ponto, será verificado quem poderá requerer a recuperação judicial e quais as condições imprescindíveis que o devedor precisará preencher para pretendê-la.

No capítulo 4, será tratado a figura do empresário rural e a sua recu-

peração judicial. Inicialmente serão apresentados quais os panoramas que o Código Civil optou para dar guarida ao empresário rural, estendendo-o a possibilidade de equiparar-se ao empresário mercantil, quando do seu registro público nos órgãos competentes. Sobre isso, então, serão ilustradas duas posições acerca do regime jurídico do empresário rural, ou seja, se ele é ou não reconhecido como empresário para todos os efeitos legais, independentemente do referido registro. Feito isso, prosseguirá com a análise da recuperação judicial do empresário rural, estabelecendo as condições em que poderá pleiteá-la.

No capítulo 5, será objeto de análise a Teoria dos Custos de Transação, cujo desenvolvimento é trazido pelos teóricos neo-institucionalistas, preocupados com os riscos e os custos envolvidos dentro do mercado. Neste ínterim, são trazidas ao estudo as instituições econômicas, cujo papel é reduzir os custos de transação e fornecer as regras do jogo, como se verá.

A partir do embasamento teórico trazido nos capítulos anteriores, o capítulo 6 se preocupará em enfrentar o acordo do STJ através dos paradigmas epistemológicos da Teoria dos Custos de Transação. Aborda-se aqui o interesse dos legisladores quanto à recuperação judicial do empresário rural, buscando através da racionalidade das leis, o atendimento da máxima preservação da empresa e a sua função social.

E, finalmente, são apresentadas as considerações do presente trabalho, opinando pela recuperação ou não do empresário rural não inscrito no Registro de Empresas Mercantis, comprometendo-se com o interesse e o bem-estar da coletividade, bem como com a eficiência do processo de recuperação judicial.

1. BREVE APRESENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM ANÁLISE

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 20 de agosto de 2013, julgou o Recurso Especial n.º 1.193115-MT (2010/0083724-4), no qual a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial que pretendia o deferimento da recuperação judicial de empresário não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis antes do ingresso do pedido recuperatório, contudo, deixou de enfrentar questão importante que é saber se o empresário rural tem o direito de requerer recuperação judicial.³

Trata-se de ação de recuperação judicial requerida por um conglo-

merado de sociedades empresárias rurais e produtores rurais. Em decisão de primeiro grau, o juízo deferiu o processamento da recuperação judicial em favor de todas as requerentes, inclusive das pessoas físicas, com o fundamento de que bastava para esses a inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda para caracterizá-los como empresários.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau, excluindo do polo ativo do pedido de recuperação judicial os produtores rurais pessoas físicas. Inconformados com a decisão do Tribunal, os produtores recorreram para o STJ.

No recurso houve o voto vencido divergente em relação aos votos vencedores, sendo sobre esta dissensão os fundamentos para o estudo que prosseguirá nos próximos capítulos deste artigo. Vejamos uma breve síntese dos votos proferidos em acórdão.

O voto vencido dava provimento ao recurso especial para que os empresários rurais fossem mantidos no polo ativo da ação. O voto se fundamenta na ideia de que a recuperação judicial é de suma importância e a preservação das empresas é um postulado que deve ser observado. Quanto ao empresário rural, entendeu-se que quem exerce a atividade rural como sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, de acordo com a literalidade do art. 971 do Código Civil Brasileiro de 2002 – CCB/2002.

Segundo esse voto, a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pelo efetivo registro, mas pelo exercício da sua atividade profissional, pois a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória. Isto é, o exercício das atividades do empresário rural não pode ser tido como irregular devido a inexistência de registro se não há obrigatoriedade.

Esse entendimento decorre do tratamento diferenciado estabelecido no art. 970 do CCB/2002, o qual dispensa do registro e seus efeitos o empresário rural, uma vez que a continuidade e a manutenção de suas atividades devem ser facilitadas e simplificadas. Assim, na visão do voto vencido, a integração desse dispositivo com os objetivos precípuos da recuperação estabelecidos no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, tais como a manutenção do sistema de produção, a circulação de bens e serviços, a proteção dos credores e a preservação dos empregos, faz com que se tenha

por ideal que o empresário e a sociedade empresária, economicamente viável, sejam mantidos em atividade.

Os votos vencedores negaram o direito à recuperação judicial aos produtores rurais, sob o argumento de que não é possível abolir, ao amparo somente do princípio da preservação da empresa, a exigência expressa de que o requerente da recuperação judicial deve exercer suas atividades regulamente há mais de dois anos, conforme art. 48, da Lei n. 11.101/2005.

A comprovação da condição de empresário é documento essencial para o pleito da recuperação judicial, não se admitindo, inclusive, a inscrição após o pedido. O instituto recuperatório, portanto, não pode ser almejado por todo ou qualquer devedor em crise econômico-financeira.

Além disso, entende-se que o processo de recuperação judicial necessita de uma formalização documental imediata, com o maior cuidado preparatório possível. Caso contrário, todo e qualquer devedor será amparado pela recuperação judicial e em larga escala se permitirá que o empresário com a mais absoluta falta de formalidade empresarial seja inserido no contexto do processo recuperatório.

Preocupa-se, por derradeiro, que a aceitação da recuperação judicial do empresário não inscrito no Registro Público das Empresas Mercantis abra um precedente que faça com que todo e qualquer empresário rural em crise financeira pleiteie a recuperação judicial ainda que não inscrito e não registrado.

Destes breves apontamentos dos votos apresentados, importantes assertivas podem ser extraídas de ambas as posições, especialmente no que se refere à recuperação judicial do empresário rural. Passamos, a partir de então, para análise da recuperação judicial.

2. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS REQUISITOS PARA O SEU PEDIDO

A recuperação judicial é o mecanismo jurídico que o devedor tem para superar sua crise econômico-financeira, no intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, tudo isso com o escopo principal de preservar a empresa e a sua função social, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.⁴

Como o próprio enunciado diz, a recuperação judicial tem

natureza de ação, estruturada através de uma sequência de atos e procedimentos rigorosamente estabelecidos em lei, mantendo a empresa em funcionamento e em produção teoricamente normal durante o seu trâmite (MACHADO, R. A., 2007, p. 87).

Trata-se, portanto, de um processo que permite ao devedor apresentar um plano de recuperação visando a sua reestruturação, o qual será deliberado em assembleia geral de credores convocada pelo juiz (PINHEIRO, 2005, p. 210-211).

A legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial é do titular da empresa em crise econômico-financeira, seja ele empresário individual ou sociedade empresária (COELHO, 2009, p. 407). Cumpre, a respeito disso, apresentar o que MACHADO (2007, p. 88) expõe:

Frente à mencionada Lei [Lei n.11.101/2005], tem-se que poderão se valer do instituto da recuperação judicial tanto as pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada com objetivo de lucro como também as pessoas jurídicas definidas simplesmente como sociedades empresárias, cujas atividades estão reguladas pelo novo Código Civil, no capítulo “Da Empresa”.

Portanto, a legislação pertinente à recuperação judicial se mantém aplicável tão somente ao empresário e à sociedade empresária e, mais recentemente, também aplicável à empresa individual de responsabilidade limitada, denominada “Eireli”, instituída pela Lei n. 12.441/2011 que introduziu o art. 980-A ao CCB/2002. (BEZERRA FILHO, 2013, p. 63-66)

Estão excluídas da recuperação judicial, ao seu turno, as sociedades civis (que deixaram de existir a partir do CCB/2002) e as sociedades simples⁵. E, ainda, a Lei n. 11.101/2005 não se aplica as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as sociedades em comum, bem como as instituições financeiras, as cooperativas e as sociedades operadoras de plano de saúde (art. 2º).

Entretanto, para pleitear o pedido de recuperação judicial, não basta o empresário ou a sociedade empresária estar exercendo atividade econômica exposta ao risco, é necessário atender aos quatro requisitos cumula-

tivos estabelecidos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. (COELHO, 2013, p. 168-710)

Primeiro, o devedor deve exercer suas atividades regularmente há mais de dois anos. Prevê-se um período mínimo de exploração de atividade econômica por parte do requerente da recuperação judicial, pois, conforme COELHO (2013, p. 169), “não concede a lei o acesso à recuperação judicial as que exploram empresa há menos tempo, por presumir que a importância desta para a econômica local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado.”

Segundo, o devedor não pode ser falido e, caso já tenha sido, todas as responsabilidades daí decorrentes devem estar declaradas extintas, por sentença transitada em julgado. Preserva-se, aqui, o interesse dos devedores que estejam em estado pré-falimentar, os quais podem viabilizar a superação da crise econômico-financeira de sua empresa por meio da recuperação judicial.

Terceiro, o devedor não pode ter obtido a concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos. Este requisito temporal pretende evitar que os empresários que não atendam ao perfil de mercado e da exploração da atividade econômica se utilizem do instituto recuperatório indistintamente. Cumpre salientar que tal prazo se alarga para oito anos nos casos em que o devedor tenha obtido a concessão de recuperação judicial com base no plano especial, situação em que ocorre com as microempresas e empresas de pequeno porte.

Enfim, quarto, o devedor não pode ter sido condenado ou não ter administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

3. O EMPRESÁRIO RURAL E O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 966 do CCB/2002, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Além disso, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ressalvada a hipótese em que o exercício da profissão é elemento constitutivo da empresa (CCB/2002, art. 966, parágrafo único).⁶

Cabe ao empresário, nos termos da lei (CCB/2002, art. 967), inscre-

ver-se no Registro Público de Empresas Mercantis antes do início de sua atividade, sob pena de não ser caracterizado como tal.

No que se refere à atividade econômica rural, essa é explorada normalmente fora dos centros urbanos, em zonas denominadas rurais e afastada das grandes cidades, tendo como exemplo as atividades econômicas de plantação de frutas e vegetais, destinados à alimentação, e as atividades econômicas de criação de animais para abate ou reprodução, destinada à comercialização (COELHO, 2013, p. 48).

Os agricultores e pecuaristas não eram considerados comerciantes pelo Código Civil de 1916, tanto é que não se sujeitavam a falência e nem tinha o direito ao benefício da já extinta concordata.

Atualmente, as atividades rurais no Brasil são exploradas em dois tipos diferentes de organização econômica. No caso da produção de alimento, por exemplo, de um lado encontra-se a agroindústria ou agronegócio, no qual se emprega tecnologia avançada, mão de obra assalariada, especialização de culturas, grandes áreas de cultivos etc. De outro lado, encontra-se a agricultura familiar, na qual trabalham o dono da terra e seus familiares, existindo um ou outro empregado e geralmente em pequenas áreas (COELHO, 2013 p. 48).

Em atenção a esta realidade brasileira, o CCB/2002 assegurou tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos exploradores de atividade rural, permitindo, assim, que o empresário rural possa requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que ficará equiparado ao empresário mercantil (CCB/2002, arts. 970 e 971). De igual modo, a sociedade que exerça atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode requerer sua inscrição, ficando equiparada à sociedade empresária (CCB/2002, art. 984).

Em que pese essas disposições estabelecidas no CCB/2002, o legislador não foi assíduo em suas redações, na medida em que deu a possibilidade ao empresário rural e à sociedade que exerça a atividade rural de se inscreverem no Registro Público de Empresas Mercantis. Ou seja, a interpretação literal dos dispositivos em questão faz presumir que é facultada (não obrigatória) ao explorador da atividade rural a inscrição no referido órgão.

Basta saber, no entanto, se o exercício da atividade econômica rural

por si só já faz com que o explorador seja qualificado como empresário? Essa foi a intenção do legislador? E se inscrito ou não o empresário rural poderá pleitear a sua recuperação judicial? Diante disso, duas posições antagônicas podem ser factíveis com essas indagações, conforme se verá nos subitens abaixo.

3.1. Empresário rural independentemente de inscrição no registro público

A primeira delas está amparada na ideia de que a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pela inscrição no registro público, mas pelo simples exercício da atividade econômica rural, ou seja, segundo essa posição do voto vencido, a natureza jurídica do referido registro é meramente declaratório (não constitutiva).

O enunciado n. 198 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal⁷ pauta-se no efeito declaratório, mas faz ressalvas:

Enunciado n. 198 – Art. 967 [CCB/2002]: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Por isso, para o voto vencido, tendo em vista a não obrigatoriedade do registro, o exercício das atividades do empresário rural não pode ser considerado irregular devido exclusivamente a ausência de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.2. Necessidade de inscrição no registro público para a caracterização do empresário rural

Em contrapartida, o segundo entendimento, correspondente aos votos vencedores, parte da ideia de que os dispositivos supramencionados

do CCB/2002 determinam dois requisitos cumulativos e inseparáveis, quais sejam: (i) que o empresário tenha como atividade econômica principal a rural e (ii) esteja inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. Somente nestas condições, o empresário rural poderá ser equiparado ao empresário sujeito ao registro (empresário mercantil). Neste sentido, portanto, valem as palavras de CRISPIM (2013, p. 219):

[...] o Código Civil pretende dar proteção ao empresário rural que é mantido pelo exercício da referida atividade, de um lado, exigindo dele, de outro, que se sujeite ao registro mercantil, porque terceiros precisam saber da referida condição antes de com ele contratar, já que é sabida a constante demanda do empresário rural por recursos financeiros no desempenho da profissão.

O que pretendeu o Código Civil foi instaurar um sistema de jogo aberto e limpo, em que as partes contratantes ficam cientes de seus direitos e obrigações, riscos e chances antes de iniciado o jogo contratual. Quem contratar com o empresário rural que tem na referida atividade sua principal fonte de manutenção e que esteja registrado como tal saberá que, em caso de dificuldade de pagamento, poderá ser incluído entre aqueles que se submeterão à Lei n. 11.101/2005.

Imprescindível, neste entendimento, o registro do empresário rural, caracterizando-o legalmente, por conseguinte, como empresário.

Optando pelo registro, o empresário rural ficará sujeito aos mesmos deveres do empresário mercantil, devendo manter sua escrituração regular e elaborar os balanços periódicos, sujeitando-se, inclusive, às sanções de irregularidade no cumprimento das obrigações gerais dos empresários. Isto é, estará sujeito ao regime de direito empresarial. Caso contrário, o empresário rural não será considerado juridicamente empresário e será aplicado a ele o regime de direito civil (COELHO, 2006, p. 75-76).

3.3. Recuperação judicial do empresário rural

Para que o empresário rural pleiteie a recuperação judicial, assim como os demais empresários e as sociedade empresárias, ele deverá exer-

cer suas atividades regularmente há mais de dois anos⁸, não poderá ser falido, não poderá ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos ou oito anos, no caso de plano especial (microempresas e empresas de pequeno porte), e não poderá ter sido condenado por crime falimentar.

Note-se que é sobre a regularidade há mais de dois anos para o pedido de recuperação judicial que se encontra a problemática do julgado envolvendo o empresário rural inscrito e o empresário rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. E, ainda que exista a exigência por parte da Lei n. 11.101/2005, já há posicionamento em primeira instância e de alguns tribunais brasileiros de que não é necessário o registro do empresário rural junto ao órgão competente para fins de obtenção da recuperação judicial.⁹

O cumprimento da regularidade das atividades por mais de dois anos, na recuperação judicial do empresário rural, fica, novamente, cingido as duas interpretações apresentadas acima, tanto é que se percebe no julgado analisado no presente estudo, a divergência de votos entre os ministros do STJ, porém isso será analisado adiante.

Fato é que o impasse necessita ser dialogado com os custos de transação, que ocupam posição central na análise jurídica e na análise econômica do direito falimentar, neste caso na recuperação judicial (TIMM, 2012, p. 340).

4. A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

Entre as ferramentas analíticas da análise econômica do direito encontra-se a teoria neo-institucionalista¹⁰ dos Custos de Transação. Portanto, a inadequação do mercado para maximizar a eficiência da alocação dos recursos pode ser analisada sob o ponto de vista dos custos de transação¹¹ (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 105).

Nas relações reais de mercado os custos de se negociar ou de fazer cumprir os acordos estão sempre presentes e influem diretamente na interação entre os agentes econômicos, alterando as condições de negociação (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 105).

Partindo-se da ideia de que os agentes econômicos são racionais e oportunistas, seus recursos são escassos e se o objetivo individual é a maximização de tais recursos para obter o maior bem-estar possível, é im-

portante compreender, em uma economia, quais são os custos envolvidos em um negócio (SADDI, 2012, p. 340).

Desta forma, não há uma definição uniforme para o que são os custos de transação, eis que trazem em seu bojo múltiplas acepções. Mesmo assim, PINHEIRO e SADDI (2005, p. 75) sintetizam o significado de custos de transação como sendo os:

Custos incorridos pelos agentes econômicos na procura, na aquisição de informação e na negociação com outros agentes com vistas à realização de uma transação, assim como na tomada de decisão acerca da concretização ou não da transação e no monitoramento e na exigência do cumprimento, pela outra parte, do que foi negociado.

Diante deste conceito, a maior parte da doutrina entende que os custos de transação compreendem cinco elementos necessários para a formalização de uma transação. São eles: (i) a busca por informação pelas partes contratantes; (ii) a atividade da negociação; (iii) a atividade necessária para a realização e a formação de contratos; (iv) o monitoramento dos parceiros contratuais para verificarem o cumprimento do contrato; e, finalmente, (v) a correta aplicação do contrato (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 62; SADDI, 2012, p. 340-341).

Ao seu turno, as instituições econômicas estão preocupadas em reduzir o valor dos custos de transação, as quais são assim apresentadas, segundo NORTH (apud MENARD; SHIRLEY, 2008, p. 22)¹²:

Institutions are the rules of the game – both formal rules, informal norms and their enforcement characteristics. Together they define the way the game is played. Organizations are the players. They are made up of groups of individuals held together by some common objectives. Economic organizations are firms, trade unions, cooperatives, etc.; political organizations are political parties, legislatures, regulatory bodies; educational organizations are universities, schools, vocational training centers. The immediate objective of organizations may be profit maximizing (for firms) or improving reelection prospects (for political parties); but the ultimate

objective is survival because all organizations live in a world of scarcity and hence competition.¹³

Assim sendo, o direito, em especial através das leis, influencia o ambiente institucional, ajudando a diminuir os custos de transação. É, por isso, que o principal papel da Teoria dos Custos de Transação seja a constatação de que, na existência destes custos, pode mudar o que é ótimo para os agentes econômicos, assim como os papéis que são cumpridos pelo mercado (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 63-64).

Os custos de transação podem variar de um mercado para o outro e, se forem muito elevados, podem inviabilizar certos mercados. É por isso que deve haver instituições que reduzam os custos de transação em tais mercados. Em circunstâncias específicas, os agentes econômicos são capazes de desenvolver essas instituições, contudo, em outras situações é necessário que o Estado se responsabilize (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 64).

É neste diapasão, por exemplo, que o poder legislativo e o poder judiciário, na economia, devem buscar reduzir os custos de transação, facilitando transações entre desconhecidos, balizando o que pode ser negociado, identificando os deveres e obrigações de cada um, permitindo a elaboração de negócios jurídicos e fornecendo os mecanismos que garantam o seu cumprimento (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 64).

Enfim, a questão dos custos de transação é importante para o Direito, porque, na medida em que há a presença acentuada de custos, a intervenção jurídica será necessária, como um arranjo institucional, proposto a remediar os problemas em sociedade e a dar mais eficiência às relações jurídicas (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 107; SADDI, 2012, p. 341).

A partir desta análise da Teoria dos Custos de Transação, dá-se sequência ao presente estudo para a recuperação judicial do empresário rural, que representa um custo de transação adicional imposto aos agentes econômicos envolvidos.

5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO: O CASO JULGADO PELO STJ

Embora possua elementos próprios estabelecidos em lei, a recuperação judicial tem feição contratual, sobretudo de novação, envolvendo os credores com compromissos de pagamento a serem satisfeitos de acordo

com o plano de recuperação, assim como obrigações e deveres por parte do devedor, sob pena de convalidação em falência (ALMEIDA, 2009, p. 305).

Dotada desta natureza contratual, a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária passa a ser pensada pela Teoria dos Custos de Transação. Cumpre salientar que quando os indivíduos intercambiam direitos e obrigações, incorrem em riscos e, conseqüentemente, em custos. E, se algo não der certo, se tais direitos não forem satisfeitos, o que certamente acontece antes do pedido recuperatório, é preciso que um sistema ordenado de solução de conflitos venha dar suporte aos problemas existentes (SADDI, 2012, p. 340).

Assim sendo, o STJ negou provimento ao recurso especial em análise, demonstrando ser peremptória a exigência de que o empresário rural requerente da recuperação judicial esteja exercendo suas atividades regulamentamente pelo período legal mínimo. E, para tanto, o empresário deverá estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. Caso contrário, o empresário rural não se sujeita ao regime recuperatório.

Não obstante isso, a decisão do STJ não se prestou a esclarecer com precisão se o empresário rural tem o direito ou não de requerer a sua recuperação judicial.

Quanto ao direito, a opção do legislador falimentar foi propiciar a recuperação judicial tão somente aos empresários e às sociedades empresárias, afastando desde conceito os que nele não fazem parte.

Muito embora a Lei n. 11.101/2005 não apresente a qualidade que se espera do empresário e da sociedade empresária, o CCB/2002, em termos não muito claros, conferiu ao empresário mercantil e ao empresário rural tratamento diverso, impondo àquele a obrigatoriedade do registro e a este lhe dando a faculdade.

No entanto, percebe-se que a intenção do legislador foi considerar o produtor rural como empresário não sujeito ao registro obrigatório. Porém, lhe deu a opção de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis e, aí sim, ser equiparado ao empresário sujeito ao registro.

O legislador, em rigor, deu uma solução “*sui generis*” e admitiu a existência de dois tipos diferentes de empresários: o mercantil, sujeito ao registro obrigatório, e o rural, cujo registro é facultado.¹⁴

Destarte, o empresário rural precisa preencher as formalidades exi-

gidas pelo CCB/2002, bem como os requisitos estipulado no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para poder pleitear a recuperação judicial. Bem por isso, a petição inicial da recuperação judicial deverá ser instruída com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

Com isso, não se trata de tolher o direito de se recuperar do empresário rural não registrado, mas sim da sua falta de legitimidade e interesse, pois lhe carece a figura integral de empresário, nos termos da lei.

Note-se, que como já mencionado acima, o empresário rural registrado terá os mesmo direito do empresário mercantil, mas também terá obrigações e deveres (escrituração regular, balanços periódicos, declarações de renda etc.).

Agora, mesmo assim uma questão merece resposta: qual o motivo então de se reconhecer o empresário rural não inscrito, mas não permitir a possibilidade de recuperar-se?

Esta foi uma opção legislativa que certamente pretendeu ser racional e eficiente, ou, pelo menos, merece ser interpretada com eficiência.

Como visto, a recuperação judicial é um custo de transação adicional, cabendo às instituições (como o Direito, por exemplo) albergar aos agentes econômicos o menor custo possível nas relações jurídicas, tornando-as eficientes e maximizadoras dos interesses da coletividade (GONÇALVES; ALMENDANHA, 2013, p. 15).

Os riscos para recuperar um empresário ou uma sociedade empresária são enormes, ainda mais quando as informações e a regularidade exigida não estão bem claras. A legislação, ao seu turno, ao reduzir estes riscos, reduz os custos de transação, dando suporte e estrutura para uma melhor transação entre os agentes econômicos.¹⁵

Neste sentido, cumpre destacar o que diz PIMENTA (2013, p. 154):

A tutela aos interesses dos credores em um procedimento recuperatório visa minimizar os custos para eles decorrentes da crise econômico financeira do devedor comum. [...]. Vale acrescentar que preservar a empresa em crise sob quaisquer circunstâncias significa alocar os custos desta manutenção nos agentes dela credores, que, como se aponta, transferirão o elevado risco [...], assim, a lucratividade delas, sua função social e o próprio funcionamento do mercado.

Assim, tutelar os interesses dos credores em um procedimento recuperatório é preservar a eficiência do mercado de crédito, facilitar a obtenção deste essencial fator de produção às empresas e, por fim, zelar pela preservação delas e sua função social.

Logo, mesmo que alguns dispositivos da lei falimentar possam ser mitigados, não há como consentir com a ideia de que qualquer empresário possa exercer o direito de pleitear a recuperação judicial, se não cumprir os requisitos imprescindíveis. Porquanto, a recuperação do empresário rural precisa dar a mínima segurança e eficiência necessários para a alocação dos recursos e os interesses dos credores.

Regressando ao julgado do STJ, conquanto os empresários rurais não inscritos no registro público possam até ter sucesso em uma suposta recuperação, e isso significado pagamento de todos os credores, não entendemos ser possível a recuperação judicial do empresário rural que não esteja vinculado ao regime jurídico de empresário, que não exerça sua atividade de forma regular e minimamente garantida aos partícipes das relações jurídicas, e, principalmente, que não seja possível averiguar os riscos que a atividade emana e os custos que a recuperação judicial possa trazer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empresário rural possui algumas peculiaridades no direito empresarial, pois foi reconhecido o direito de existir enquanto empresário ausente de registro e lhe foi dada a oportunidade de equiparar-se aos empresários comuns, diferentemente do empresário mercantil para o qual o registro é obrigatório. E isso se deve justamente ao caráter socioambiental que a atividade econômica ruralista exerce no país.

A agroindústria ou agronegócio representam muito na economia brasileira, pois trazem o avanço tecnológico, são geradores de inúmeros empregos e de riquezas nas regiões onde se instalam. É certo que os pequenos agricultores familiares também possuem representatividade, mas geralmente tendem a se associar em cooperativas ou regularizam-se através da criação de uma sociedade empresária.

Por isso, a interpretação que merece ser dada ao CCB/2002 é a que o mesmo oportunizou ao empresário rural a faculdade de estar na mesma condição do empresário mercantil no mercado brasileiro. E a este empresário, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis,

será dado todos os direitos, assim como lhe será exigido todos os deveres e obrigações, enquanto estabelecido dentro do regime jurídico de empresário.

O Estado não poderia delegar ao devedor a possibilidade de se recuperar judicialmente sem a mínima condição, sem que preencha os requisitos estabelecidos na lei e ausente de um sinal positivo de sua retomada no mercado. E, se quiser, deverá apresentar-se na qualidade de empresário registrado, porque é como tal que os riscos serão menores à coletividade.

É óbvio que os rigores da lei não podem ser examinados somente sob a perspectiva da negação de um direito. Eles precisam ser interpretados de forma que cumpram a eficiência e a maximização esperada pelos agentes econômicos. Daí a necessidade da economia dar sua contribuição, como é o caso da análise dos riscos e dos custos envolvidos na recuperação judicial.

Em certos momentos, presenciamos o desvirtuamento da norma e até mesmo a sua atenuação frente às novas perspectivas e a quebra de paradigmas (sobretudo impostos pelo jus positivismo), porém, sobre isso, outro debate é necessário. Certo é que a Lei n. 11.101/2005 está estruturada sobre os pilares do princípio da preservação e da função social da empresa, postulados estes que merecem ser interpretados para a proteção de todos os interesses envolvidos e da coletividade.

Fundamentalmente, o julgado do STJ, muito mais do que a negação da recuperação judicial dos produtores rurais não inscritos no registro público, deveria se preocupar com os riscos econômicos que uma decisão favorável ao empresário “irregular” poderia trazer ao mercado.

Caso fosse aceita a recuperação judicial de empresários que não estivessem preenchendo as condições necessárias para o seu pedido, ficaríamos diante da quebra da racionalidade econômica proposta pela Lei n. 11.101/2005 e romperíamos com o objetivo de redução dos riscos e da busca pelos resultados eficientes.

Por isso, as instituições econômicas devem ter a flexibilidade cogente e os mecanismos de transparência suficientes para que os agentes econômicos busquem o seu bem-estar, contudo, para isso, a lei de regência precisou criar um ambiente formal de negociação e de cooperação, ou seja, de diminuição dos custos.

Finalmente, a partir do embasamento trazido no presente estudo da

figura do empresário rural, evoluímos pelo reconhecimento do seu direito de pleitear recuperação judicial, enxergando o empresário rural está compreendido no conceito exigido pela Lei n. 11.101/2005, mas desde que esteja incluído no regime jurídico do empresário, ou seja, equiparado ao empresário mercantil, o que se dá através do registro.

Então, entendemos ser correta a posição vencedora no julgado do STJ, sendo que o empresário rural pode requerer a sua recuperação desde que cumpra os requisitos legais, em especial, que mantenha registro na Junta Comercial.

Notas

3 A ementa do julgado expõe o seguinte: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2. Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, Dje 07/10/2013).

4 Segundo ALMEIDA (2009, p. 304) “O conceito [de recuperação judicial] põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público”.

5 Em entendimento sumular, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo definiu que: “A lei n. 11.101/2005 não se aplica à sociedade simples” (Súmula n. 49 do TJSP – Câmara reservada de Direito Empresarial).

6 O conceito de empresário tem ligação direta com as noções de empresa e estabelecimento, e, nas palavras de BARRETO FILHO (1988, p. 115), “São três noções distintas, mas que na realidade se acham estreitamente correlacionadas. O empresário, [...], é um sujeito de direito, e a empresa é a atividade por ele organizada e desenvolvida, através do instrumento adequado que é o estabelecimento. A figura do empresário é determinada pela natureza da atividade por ele organizada e dirigida; sob este aspecto, a noção de empresário é logicamente um corolário da noção de empresa”. Sobre o tema, em especial o conceito de empresa vide ASQUINI (1996, p. 109-126). Ver também sobre a teoria da firma em MARTINS FILHO (2010) e teoria jurídica da empresa em SZTAJN (2010).

7 Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 10 fevereiro 2014.

8 Já há o entendimento jurisprudencial dispensando a exigência de comprovação de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis durante todo o período de dois anos (NEGRÃO et. al., 2011, p. 1486). A esse respeito: “Agravado de Instrumento. Recuperação judicial. Pronunciamento judicial que apenas deferiu o processamento da recuperação judicial. Recurso pretendendo a revogação do deferimento, sob a alegação central de não exercício regular da atividade empresária pela recuperanda há mais de dois anos no momento do pedido. Ato que tem a natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem pública. Alteração do entendimento que proclamava a irrecorribilidade do ato previsto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. Agravado conhecido. [...] O requisito do artigo 48, ‘caput’, da Lei nº 11.101/2005, ‘exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial’, não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. Agravado conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial” (TJSP, Ag. I. 6041604800. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. DJ 04.03.2009).

9 Vide decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Ap. 9000069-37.2011.8.26.0439, Des. Rel. Araldo Telles, julgado em 25/02/2013, reg. em 25/02/2013; TJSP, Ap. 0003426-27.2009.8.26.0415, Des. Rel. Elliot Akel, julgado em 26/07/2011, reg. em 26/07/2011; TJSP, AI. 9031524-47.2009.8.26.0000, Des. Rel. Lino Machado, julgado em 06/07/2010, reg. em 29/07/2010; TJSP, AI. 9037963-74.2009.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, julgado em 15/09/2009, reg. em 21/09/2009).

10 Em oposição às teorias clássicas e institucionalistas, a teoria neo-institucionalista desenvolveu-se principalmente a partir das obras de Oliver Williamson e Douglass North, os quais empregam a ciência econômica para analisar as normas e regras sociais que sustentam a atividade econômica, colocando sobre ela o conceito central dos “custos de transação”. Sobre o tema veja WILLIAMSON (1985, p. 85-163).

11 Assim também ocorre com as falhas de mercado, as quais, junto com os custos de transação, são utilizadas para as questões de inadequação do mercado. Por isso, “Outra premissa que os adeptos da Análise Econômica do Direito devem considerar se refere à existência de falhas de mercado que impedem que todas as relações econômicas possam alcançar a melhor eficiência apenas pela transação entre os agentes. Essas falhas devem ser consideradas e dirimidas, quando possível, pelas regras jurídicas” (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2009, p. 92).

12 Vide também o artigo “Institutions and the performance of economies over time” de NORTH (2000).

13 Instituições são as regras do jogo – tanto as regras formais, como as informais e as suas características de eficácia. Juntas elas definem o caminho em que o jogo deve ser jogado. As organizações são os jogadores. Elas são compostas de grupos de indivíduos que se ajudam para o mesmo objetivo comum. Organizações econômicas são firmas, sindicatos, cooperativas etc., organizações políticas são os partidos políticos, legislativo, órgãos regulatórios; organizações educacionais são universidades, escolas, centros de treinamento vocacional. O objetivo imediato das organizações pode ser a maximização do lucro (para empresas) ou melhorar as perspectivas de reeleição (para partidos políticos), mas o objetivo final é a sobrevivência, porque todas as organizações vivem em um mundo de escassez e, portanto, de concorrência. (NORTH apud MENARD; SHIRLEY, 2008, p. 22, tradução nossa)

14 Nesse sentido: “Empresário rural. Quanto aos empresários rurais, a solução legal é sui generis. Estarão eles, conforme estiverem ou não inscritos no Registro Público de

Empresas Mercantis, sujeitos ou não aos termos da LRE. É que por força do art. 971 do Código Civil, uma vez inscritos, estarão equiparados, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro. Assim sendo, embora a atividade desenvolvida pelo agricultor, pelo pecuarista ou pelo silvicultor seja considerada legalmente não-empresária, porque diretamente ligada aos ciclos da natureza, o que a diferencia essencialmente da organização da atividade econômica pelo empresário, nada impede que aquele, por um ato de vontade, se inscreva no Registro de Empresas, e se equipare, desse modo, aos empresários em geral. A norma legal em tela faz todo sentido, porque seria desconhecer a realidade, por exemplo, a uma agroindústria de porte o acesso à recuperação judicial” (TOLEDO, 2005, p. 3).

15 “O sistema jurídico tem, portanto, a importante missão de propiciar, ou pelo menos colaborar com a redução dos custos de transação, de modo a facilitar as relações entre os agentes econômicos, agregando segurança e previsibilidade aos negócios firmados, bem como reduzindo o grau de risco a que as partes estão submetidas em razão das negociações que realizam” (GONÇALVES; ALMENDANHA, 2013, p. 16).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, AMARDOR PAES DE. *Curso de falência e recuperação de empresas : de acordo com a Lei n. 11.101/2005*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/ 2005: comentada artigo por artigo*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunal, 2013.

BRASIL. *Centro de Estudos Judiciário do Conselho da Justiça Federal*. III Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 198. Disponível em: <<http://dalth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 10 fevereiro 2014.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 fevereiro 2014.

_____. *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 10 fevereiro 2014.

COELHO Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Curso de direito comercial, volume 1*. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso de direito comercial, volume 3 : direito de empresa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRISPIM, Sergio Reis. Impossibilidade do Uso da Recuperação Judicial para Empresário Rural Pessoa Física. In: *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 12, n. 84, p. 218-221, jul. /ago. 2013.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; ALMENDANHA, Cristina Malaski. *Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumentos para o desenvolvimento*. In: Congresso Anual da Associação Mineira de Direito e Economia, V, 2013, Belo Horizonte. Disponível em: < http://www.congresso.amde.org.br/index.php/V_AMDE/V_AMDE/paper/view/32>. Acesso em: 20 nov. 2013.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. *Provável confronto entre Alberto Asquini e Ronald Coase: uma análise dos perfis da empresa a partir da teoria da firma*. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, 2010, p. 379-387.

MENARD, Claude; SHIRLEY, Mary M (Eds.). *Handbook of New Institutional Economics*. Springer, 2008.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 43. ed., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORTH, Douglass. *Institutions and the performance of economies over time*. In: 2nd Annual Global Development Conference (GDN), 2000, Tóquio.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Os limites jurisdicionais do direito de voto em recuperação de empresas*. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 1 - p. 151-161 / jan-abr 2013.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral*

dos contratos: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. Comentários aos artigos 1º a 34 da Lei de recuperação de empresas. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1, p. 1-83.

SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa: Atividade Empresária e Mercados*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WILLIAMSON, Oliver. *The economic institutions of capitalism*. Free Press, 1985.